



TC 027.023/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaru - RO.

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59); Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72); Miriane Cristina Carassa Rampasio (CPF 673.181.429-68); Edimar Gomes dos Santos (CPF 557.059.796-49); José Onilson Santos (CPF 269.695.566-20); Carlos Wagner Matos (CPF 873.383.867-49); Geneval Alves Vieira (CPF 380.512.657-34).

Advogados: Delmário Santana Souza OAB/RO 1531; Airam Fernandes Lage OAB/RO 547; Kinderman Gonçalves OAB/RO 1541 e Francisco César Trindade Rêgo OAB/RO 75-A.

Ementa: Auditoria DENASUS. Irregularidades na aplicação de recursos destinados às ações e serviços de saúde.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
CNPJ: 04.279.238/0001-59
ENDEREÇO: Rua Goiás, S/N, Centro, 78.940-000
VALOR HISTÓRICO:
Débito (R\$): 89.129,98
Ocorrência: 1997 a 1999

NOME: Ademário Serafim de Andrade
CPF: 330.691.319-72
ENDEREÇO: Rua Guanabara, 1552 – Sala 3, Bairro Nossa Senhora das Graças, 78.915-600, Porto Velho/RO
VALOR HISTÓRICO:
Débito (R\$): 655.053,14
Ocorrência: 1997 a 1999

NOME: Miriane Cristina Carassa Rampasio
CPF: 673.181.429-68
ENDEREÇO: Rua Rio Grande do Norte, 884, Setor 02, 78.940-000, Jaru/RO
VALOR HISTÓRICO:
Débito (R\$): 54.904,41
Ocorrência: 02/01/1997 a 12/06/1997

NOME: Edimar Gomes dos Santos
CPF: 557.059.796-49
ENDEREÇO: Av. JK, 701, Centro, 78.940-000, Jaru/RO
VALOR HISTÓRICO:
Débito (R\$): 106.053,08
Ocorrência: 12/06/1997 a 15/12/1997



NOME: José Onilson Santos

CPF: 269.695.566-20

ENDEREÇO: Rua Rio Branco, 2106, Setor 01, 78.940-000, Jaru/RO

VALOR HISTÓRICO:

Débito (R\$): 431.716,92

Ocorrência: 15/12/1997 a 13/01/1998 e 06/11/1998 a 31/12/1999

NOME: Carlos Wagner Matos

CPF: 873.383.867-49

ENDEREÇO: Rua Tiradentes, 2219, 78.940-000, Jaru/RO

VALOR HISTÓRICO:

Débito (R\$): 52.573,17

Ocorrência: 15/01/1998 a 17/09/1998

NOME: Geneval Alves Vieira

CPF: 380.512.657-34

ENDEREÇO: Sit. Ana Maria, Vecinal 013 km 10, Zona Rural, 69.378-000, Caroebe/RR

VALOR HISTÓRICO:

Débito (R\$): 9.805,56

Ocorrência: 17/09/1998 a 03/11/1998

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face da constatação de pagamentos irregulares de procedimentos do SUS. A referida irregularidade deriva da retirada irregular de recursos das contas correntes do SUS, bem como da ausência de comprovação de despesas com recursos do PAB e SUS repassados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e destinados às ações de saúde no município de Jaru/RO.

2. Objetivando apurar denúncia do Conselho Municipal de Saúde (CMS) (peça 3, p. 23), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) realizou auditoria na SMS, no período de 13 a 24/12/1999, da qual obteve o Relatório de Auditoria nº 28/99 (peça 3, p. 19-36), sendo recomendada a glosa de R\$ 744.183,07, quantificada na Planilha de Glosas (peça 3, p. 37-49), em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques;
- b) Pagamento de tarifas telefônicas da SMS com recursos do PAB;
- c) Utilização de recursos do PAB para construção de prédio residencial com objetivo de atender ao médico;
- d) Pagamento de serviços de alta e média complexidade em outro município sem encaminhamento médico e nome dos pacientes favorecidos;
- e) Utilização de recursos do SUS para aquisição de móveis e eletrodomésticos para a residência do médico;
- f) Despesas administrativas fora do objetivo do SUS;
- g) Utilização de recursos do SUS para aquisição de material de expediente destinado a atender a área administrativa da SMS;
- h) Aquisição de veículos com o objetivo de atender as necessidades da SMS.

3. Após justificativas dos Srs. José Onilson Santos (peça 5, p. 49-52), Edimar Gomes dos Santos (peça 6, p. 2-5) e da Sra. Miriane Cristina Carassa Rampasio (peça 6, p. 6-9), o DENASUS as rejeitou integralmente, tendo o FNS instaurado a correspondente tomada de contas especial, com responsabilização solidária do ex-prefeito Ademário Serafim de Andrade e de seus ex-secretários de

Saúde Miriane Cristina Carassa Rampasio, Edimar Gomes dos Santos, José Onilson Santos, Carlos Wagner Matos e Geneval Alves Vieira (relatório na peça 6, p. 42-45).

Instrução Preliminar

4. Em instrução preliminar (peça 12, p. 1-4) esta SECEX/RO propôs a citação dos responsáveis e, em cumprimento ao despacho do titular desta unidade, utilizando competência delegada pelo Relator, promoveu-se a mencionada citação.

Segunda instrução (peça 21)

5. Posteriormente, através da instrução realizada em março de 2012 (peça 21), foi efetuada a análise das alegações de defesa dos responsáveis Miriane Cristina Carassa Rampasio (peça 17), José Onilson Santos (peça 16) e Geneval Alves Vieira (peça 14), cuja conclusão foi pelo não acolhimento das mencionadas alegações de defesa. Em seguida promoveu-se análise quanto à revelia dos responsáveis Ademário Serafim de Andrade, Edimar Gomes dos Santos e Carlos Wagner Matos, e proposta a citação da Prefeitura Municipal de Jaru/RO.

6. A Prefeitura Municipal de Jaru/RO foi citada em razão de ser beneficiária de parte dos valores aplicados de forma inadequada, conforme irregularidades relacionadas na tabela a seguir.

Tipo irregularidade	Valor débito
3. Pagamento de tarifas telefônicas da SMS com recursos do PAB	16.165,52
4. Utilização de recursos do PAB para construção de prédio residencial com objetivo de atender ao médico	7.909,92
5. Utilização de recursos do SUS para aquisição de móveis e eletrodomésticos para a residência do médico	3.886,94
6. Despesas administrativas fora do objetivo do SUS	4.668,30
7. Utilização de recursos do SUS para aquisição de material de expediente destinado a atender a área administrativa da SMS	1.099,30
8. Aquisição de veículos com o objetivo de atender as necessidades da SMS	6.400,00
9. Construção de prédio destinado as instalações da SMS	49.000,00
TOTAL	89.129,98

7. Esta instrução cuida da análise das alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO.

III. ANÁLISE

8. A Prefeitura Municipal de Jaru/RO, após regular citação, apresentou alegações de defesa (peça 29), a qual será analisada a seguir:

JUSTIFICATIVAS: Recursos AIH e SIA/SUS

9. Não há porque imputar responsabilidade aos gestores nos exercícios de 1.997 e 1.998, visto que, a Portaria Ministerial nº 3925/98 foi emitida em 13 de novembro de 1.998, razão porque, não há como responsabilizar os gestores sobre norma não vigente à época.

10. Parte dos recursos financeiros, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, tinham como origem as faturas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde ao Ministério da Saúde, que eram provenientes dos atendimentos realizados na rede municipal de saúde, portanto já haviam sido realizados, e faziam parte dos Programas AIH e SIA/SUS. Sendo que estes serviços eram pagos com recursos próprios do município, para posteriormente ser reembolsados pelo Ministério da Saúde. Neste caso, não haveria porque alegar infringência ao disposto na Portaria n. 3.925/1998, visto que, estas despesas não foram pagas pelos recursos repassados para atendimento da Atenção

Básica de Saúde - PAB, e sim, pagos com recursos transferidos a título de reembolso sobre a produção apresentada pelo município.

11. **ANÁLISE:** Verifica-se que as justificativas são procedentes. Embora a Planilha de Glosa (peça 3, p. 37-49) indique na coluna motivo da glosa que os recursos são do PAB (Programa de Atenção Básica), consta no item 4.1 – Recursos financeiros “receitas anuais” do Relatório de Auditoria (peça 3, p. 27) que no ano de 1997 não houve repasse de recursos através do PAB, tais repasses iniciaram apenas a partir da competência abril de 1998.

12. Desta forma depreende-se a partir da tabela constante no item 4.1 que os recursos utilizados para pagamento no período de jan/1997 a mar/1998 advieram de restituições de despesas decorrentes do AIH/SUS (Autorização de Internação Hospitalar) e SIA/SUS (sistema/aplicativo que processava os Boletins de Produção Ambulatorial).

13. Acerca de recursos oriundos do AIH/SUS e SIA/SUS a posição da 4ª SECEX, a qual foi acompanhada pelo relator e originou a Decisão 506/97 - Plenário - Ata 31/97 dispõe:

11. No que se refere à auditoragem a cargo deste Tribunal, ressalta a Unidade Técnica que devem ser levadas em conta as ponderações alinhadas a respeito das despesas efetuadas pela entidade prestadora de serviço de saúde mediante a apresentação da Autorização de Internação Hospitalar e de Boletins de Produção, no item 4.3.7.12 acima (Tais instrumentos de repasse não são típicos de convênio, vez que, no caso em tela, primeiro o conveniente executa o serviço com recursos próprios para só depois solicitar o ressarcimento correspondente por meio dos formulários apropriados. Se os citados formulários possuem caráter de fatura é porque o serviço já foi prestado (os recursos já foram despendidos) e a respectiva comprovação materializa-se na apresentação dos referidos documentos, restando ao Sistema de Auditoria do Ministério de Saúde e ao próprio Tribunal a verificação da efetiva prestação do serviço e da correção do pagamento correspondente por parte do órgão repassador, sem prejuízo da avaliação dos aspectos operacionais do Sistema. Podemos discernir, neste caso, uma similitude com a fiscalização das etapas da despesa, onde, na situação que se apresenta, restaria a fiscalização das etapas de liquidação e de pagamento (a efetiva prestação do serviço e a correção dos valores pagos). Portanto, entendemos que não há como fiscalizar a posterior aplicação dada aos recursos transferidos a título de reembolso, uma vez que, tendo o serviço sido efetivamente prestado, a aplicação já foi realizada e a fiscalização limita-se à verificação da correção dos valores ressarcidos e da efetiva prestação do serviço). Faz menção também ao item 4.2.3 e subitens, a saber: " No tocante à aplicação dos recursos, o art. 2º da Lei nº 8.142/90 dispõe: Os recursos do Fundo Nacional de Saúde-FNS serão alocados como:

I -

II -

III -

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo Único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde." E, segundo a Lei nº 8.080/90:

"art. 36

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde."

12. Entende, assim, a 4ª SECEX que, "... no caso específico dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a norma citada exige o direcionamento dos recursos para a área de saúde, devendo-se realçar, todavia, que as expressões 'cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar' e 'ações de saúde' podem englobar uma ampla gama de despesas."

13. Dessa forma, a Unidade competente alerta que "... além dos aspectos tratados no item 4.2.1, a fiscalização efetuada por esta Corte na aplicação dada aos recursos do SUS pelas esferas supramencionadas deverá verificar também a orientação dos recursos para o setor em questão, com a ressalva apontada no item 4.2.3.2 retro.

14. Consta-se que apesar de os recursos oriundos do AIH/SUS e SIA/SUS (boletins de produção ambulatorial) constituírem ressarcimento de despesas já efetuadas pelo município os mesmos devem ser direcionados para a área de saúde, todavia, as expressões “cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar” e “ações de saúde” poderiam englobar uma ampla gama de despesas (item 12 da decisão acima transcrita).

15. Quanto às despesas que poderiam ser executadas com recursos do SUS consta na Decisão 600/2000 – Plenário;

5.3.3.A questão da aplicação indevida de recursos do SUS foi examinada no Programa de Ação da Saúde, tendo sido verificado que, em virtude do pouco detalhamento da legislação, tanto os gestores locais do SUS, como os técnicos do Ministério da Saúde, tinham dúvidas quanto às despesas que poderiam ser efetuadas por estados e municípios com os repasses do Governo Federal. Com base nessa constatação, a Decisão nº 955/99-Plenário, que tratou da expedição das propostas do Relatório Consolidado do Programa de Ação, determinou ao Sr. Ministro de Estado da Saúde que:

"8.1.3 promova a realização de estudos com vistas a regulamentar a utilização, por estados e municípios, dos recursos do SUS transferidos fundo a fundo para a cobertura das ações e serviços de saúde não incluídos no Piso da Atenção Básica, a exemplo do estabelecido na Portaria/GM/MS nº 3.925/98".

16. A Decisão 600/2000 – Plenário (posterior ao período abrangido pela auditoria) foi nos seguintes termos:

8.1. firmar entendimento no sentido que o termo "demais ações de saúde", contido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.142/90, refere-se às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 8.080/90;

8.2. firmar entendimento no sentido de que a rede de serviços do SUS constitui a parte da infraestrutura do sistema destinada a prover as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 8.080/90, não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas;

8.3. firmar entendimento no sentido de que os recursos federais transferidos à conta do SUS a estados, Distrito Federal e municípios, com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.142/90, devem ser aplicados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da referida lei, seguindo os seguintes critérios:

8.3.1. na hipótese de aplicação em investimentos, estes devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção da alínea 8.2. retro, o que afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde, observando-se ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública, em conformidade com os arts. 4º e 24 da Lei nº 8.080/90, e a vedação constante do art. 199, § 2º, da Constituição Federal;

8.3.2. na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações;

8.4. determinar ao Sr. Ministro de Estado da Saúde que:

8.4.1. inclua na regulamentação do relatório de gestão do SUS, objeto do item 8.1.10 da Decisão nº 955/99-Plenário, orientações aos gestores sobre a apresentação e a guarda da documentação

comprobatória da execução das despesas relacionadas aos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;

8.4.2. divulgue o teor dos entendimentos formulados nas alíneas 8.1., 8.2. e 8.3. retro junto aos órgãos e entidades supervisionadas pela Pasta, bem como junto aos demais gestores do SUS; e

17. Ante ao exposto nas decisões acima se constata que à época da ocorrência dos fatos havia muita dúvida, tanto por parte dos gestores locais do SUS como pelos técnicos do Ministério da Saúde, quanto aos itens que poderiam ser adquiridos com os recursos oriundos do AIH/SUS e SIA/SUS (boletins de produção ambulatorial), motivo pelo qual propomos que sejam acolhidas as justificativas apresentadas referentes aos recursos oriundos do AIH/SUS e SIA/SUS.

JUSTIFICATIVAS: Recursos PAB

18. Segundo a defendente, não há porque argumentar infringência à Portaria Ministerial nº 3925/98, visto que a época, devido a portaria ter sido emitida em novembro de 1.998, sendo que, a abrangência do texto da Lei, deixava uma lacuna na regulamentação das normas pertinentes, não havia elementos mínimos necessários para definir exatamente em quais despesas poderiam ser pagas, como e no que era legal utilizar os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para atendimento das ações de saúde do Programa de Atenção Básica de Saúde "PAB". Não havia sido delimitado com clareza o que pagar, tendo em vista a heterogeneidade das ações a serem atingidas. Também não haviam sido expedidas orientações ao Conselho Municipal de Saúde, o que, é agravante, pois, o mesmo, é o responsável pela fiscalização e aprovação das ações da saúde no âmbito do Município. E também não havia sido elaborado o Plano Municipal de Saúde, devido ao curto prazo da entrada em vigor da Portaria nº 3.925/1998 que determinava a elaboração do Plano e, também, porque a Secretaria Municipal de Saúde não tinha técnicos capacitados para a elaboração deste Plano, peça fundamental para definir no que utilizar os recursos do PAB, conforme constatado no texto da Portaria nº 3.925/1.998 em seu Art. 3 e no item 3 do anexo I.

19. **ANÁLISE:** A Portaria nº 3.925/1998 em seu art. 3º Dispõe;

Art. 3º Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser utilizados para cobertura de quaisquer categorias de despesas constantes dos Planos Municipais de Saúde e das Programações Anuais, aprovadas na Lei de Orçamento dos Municípios ou em Créditos Adicionais específicos, observada a legislação pertinente.

20. Considerando as justificativas apresentadas no que se refere à inexistência do Plano Municipal de Saúde e considerando a realidade dos municípios à época dos fatos ocorridos propomos que sejam acolhidas as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Jarú.

IV. CONCLUSÃO

21. Afastada as irregularidades apontadas em relação à Prefeitura de Jarú, cabe aos demais responsáveis a imputação de débito, conforme análise efetuada na 2ª instrução (peça 21) e transcrita literalmente no parágrafo 6º, em razão das seguintes irregularidades;

Tipo irregularidade	Valor débito
1.Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques	642.553,14
2.Pagamento de serviços de alta e média complexidade em outro município sem encaminhamento médico e nome dos pacientes favorecidos	12.500,00

22. A não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques e o pagamento de serviços de alta e média complexidade em outro município sem encaminhamento médico e nome dos pacientes favorecidos independem da fonte de recursos ser proveniente de ressarcimento do AIH/SUS ou SIA/SUS ou de transferências do PAB, e devem ser imputadas aos responsáveis uma vez que mesmo após a citação não comprovaram a regularidade das despesas efetuadas.

V. ENCAMINHAMENTO

23. Ante ao exposto, submetemos o processo à consideração superior com a seguinte proposta:

- a) **acolher as alegações de defesa** apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO;
- b) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pela senhora Cristina Carassa Rampasio, pelo senhor José Onilson Santos e pelo senhor Geneval Alves Vieira;
- c) **considerar**, para todos os efeitos, revêis os senhores Ademário Serafim de Andrade, Edimar Gomes dos Santos e Carlos Wagner Matos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
- d) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito, de forma solidária, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72 – prefeito no período de 1997 a 2000) e Miriane Cristina Carassa Rampasio (CPF 673.181.429-68 - secretária de saúde no período de 2/1/1997 a 12/6/1997).

Irregularidade: Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
14/2/1997	1.045,80	7/3/1997	1.918,23	24/3/1997	85,00
3/3/1997	505,23	10/3/1997	8.134,06	8/4/1997	1.708,00
4/3/1997	358,80	11/3/1997	2.585,00	9/5/1997	5.000,00
5/3/1997	225,25	18/3/1997	33.339,04	TOTAL	54.904,41

Valor Atualizado do Débito: R\$ 378.452,09

Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72 – prefeito no período de 1997 a 2000) e Edimar Gomes dos Santos (CPF 557.059.796-49 – secretário de saúde no período de 12/6/1997 a 15/12/1997).

Irregularidade: Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/9/1997	6.829,25	7/10/1997	9.005,00	8/12/1997	8.537,50
8/9/1997	25.820,25	8/10/1997	30.000,00	12/12/1997	32,80
9/9/1997	1.168,90	12/11/1997	12.000,00	TOTAL	93.553,08
12/9/1997	77,77	25/11/1997	81,61		

Irregularidade: Pagamento de serviços de alta e média complexidade em outro município sem encaminhamento médico e nome dos pacientes favorecidos.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/8/1997	6.800,00	8/9/1997	5.700,00	TOTAL	12.500,00

Valor Atualizado do Débito: R\$ 714.008,35

Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72 – prefeito no período de 1997 a 2000) e José Onilson Santos (CPF: 269.695.566-20 – secretário de saúde no período de 15/12/1997 a 13/01/1998 e no período de 6/11/1998 a dez/1999).

Irregularidade: Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/1/1998	1.069,75	22/4/1999	245,86	26/7/1999	264,64
6/11/1998	47.072,40	26/4/1999	211,72	27/7/1999	52,93
10/11/1998	5.308,00	27/4/1999	17.622,63	28/7/1999	105,86
18/11/1998	16.522,80	6/5/1999	128,62	29/7/1999	52,93
20/11/1998	1.272,00	11/5/1999	923,14	30/7/1999	158,72
24/11/1998	211,72	12/5/1999	482,33	2/8/1999	128,62
16/12/1998	1.257,24	14/5/1999	192,93	11/8/1999	2.280,00
23/12/1998	3.240,00	17/5/1999	971,24	12/8/1999	979,50
25/1/1999	3.500,00	18/5/1999	529,30	17/8/1999	9.400,00
28/1/1999	171,00	19/5/1999	128,62	18/8/1999	23.093,75
29/1/1999	371,89	25/5/1999	175,86	19/8/1999	5.961,43
8/2/1999	96,46	26/5/1999	52,93	20/8/1999	128,62
22/2/1999	128,62	8/6/1999	52,93	25/8/1999	128,62
23/2/1999	529,30	14/6/1999	3.701,80	28/8/1999	1.552,12
3/3/1999	1.715,00	16/6/1999	20.268,65	31/8/1999	211,72
9/3/1999	128,62	17/6/1999	264,65	8/9/1999	853,44
10/3/1999	2.150,00	21/6/1999	888,60	9/9/1999	18,00
12/3/1999	74.118,19	25/6/1999	385,86	15/9/1999	105,86
15/3/1999	7.948,11	28/6/1999	3.000,00	21/9/1999	5.318,33
16/3/1999	40,53	29/6/1999	105,86	22/9/1999	5.022,10
24/3/1999	105,86	1/7/1999	128,62	23/9/1999	2.079,90
25/3/1999	5.025,80	2/7/1999	234,48	8/10/1999	15.500,00
30/3/1999	211,72	7/7/1999	3.190,08	11/10/1999	26.521,77
31/3/1999	64,31	8/7/1999	105,86	13/10/1999	26.263,79
5/4/1999	105,86	14/7/1999	24.161,63	14/10/1999	596,05
6/4/1999	128,62	15/7/1999	411,65	15/10/1999	311,72
9/4/1999	128,62	16/7/1999	23.438,58	16/10/1999	211,72
12/4/1999	18.021,21	19/7/1999	211,72	19/10/1999	211,72
13/4/1999	278,02	20/7/1999	211,65	27/10/1999	3.205,00
14/4/1999	158,79	21/7/1999	105,86	28/10/1999	3.453,62
15/4/1999	52,93	22/7/1999	105,86	29/10/1999	3.601,38
20/4/1999	117,24	23/7/1999	52,93	TOTAL	431.716,92

Valor Atualizado do Débito: R\$ 2.528.102,99

Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72 – prefeito no período de 1997 a 2000) e Carlos Wagner Matos (CPF 873.383.867-49 – secretário de saúde 15/1/1998 a 17/9/1998).

Irregularidade: Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/1/1998	42,34	16/3/1998	460,00	20/5/1998	96,28
19/1/1998	999,70	18/3/1998	506,60	13/6/1998	30,00
30/1/1998	7.450,00	24/3/1998	432,30	27/7/1998	674,44
2/2/1998	105,86	25/3/1998	315,60	30/7/1998	211,20
4/2/1998	60,00	26/3/1998	105,88	3/8/1998	800,00
5/2/1998	60,00	31/3/1998	96,28	10/8/1998	581,66
16/2/1998	10.000,00	1/4/1998	1.200,00	11/8/1998	19,50
18/2/1998	105,86	7/4/1998	10.356,24	17/8/1998	3.658,10
5/3/1998	15,51	24/4/1998	625,50	27/8/1998	8.498,04
10/3/1998	4.970,00	6/5/1998	96,28	TOTAL	52.573,17

Valor Atualizado do Débito: R\$ 327.772,39



Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72 – prefeito no período de 1997 a 2000) e Geneval Alves Vieira (CPF 380.512.657-34 – secretário de saúde no período de 17/9/1998 a 3/11/1998).

Irregularidade: Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
23/9/1998	52,93	6/10/1998	128,62	29/10/1998	8.930,50
29/9/1998	158,79	16/10/1998	324,00	TOTAL	9.805,56
2/10/1998	157,79	19/10/1998	52,93		

Valor Atualizado do Débito: R\$ 59.797,31

- e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
- f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- g) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos senhores Ademário Serafim de Andrade, Edimar Gomes dos Santos, Carlos Wagner Matos, José Onilson Santos, Geneval Alves Vieira e à senhora Cristina Carassa Rampasio, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- h) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

TCU/SECEX/RO, 28 de junho de 2012.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9462-5